

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1583/89

INTERESSADA: FABÍOLA JORGE ALVES

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Cons<sup>a</sup> CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 261/90

APROVADO EM 28/03/90

**Conselho Pleno**

1. HISTÓRICO

Em 18.12.89, a Sra. Yara Jorge Alves, responsável pela menor estudante Fabíola Jorge Alves, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação solicitando a regularização da vida escolar de sua filha, com relação aos anos de 1988, nível de 6<sup>a</sup> série, cursada no Colégio "Anglo Latino" e de 1989, nível 7<sup>a</sup> série, cursada no Colégio "Madre Cabrini".

Expôs a requerente que sua filha freqüentou o Colégio "Anglo Latino" desde os 02 (dois) anos da idade e que, em 1988, cursava a 6<sup>a</sup> série no referido Colégio, quando foi proibida, pela direção da Escola, de fazer a última prova do História do 4<sup>o</sup> (quarto) bimestre, por falta de pagamento das mensalidades escolares. A mãe fez, então, um acordo com o Sr. Diretor responsável pelo Colégio, assinando uma nota promissória no valor do débito, mediante a qual sua filha faria a prova de História e depois se transferiria para outra escola.

Em 1989, segundo afirma a mãe, com o atestado de escolaridade fornecido pelo Colégio "Anglo Latino", a aluna foi matriculada na 7<sup>a</sup> série, no Colégio "Madre Cabrini", sendo promovida, em exames finais, para a 8<sup>a</sup> série.

Quando a nota promissória foi quitada, a mãe esteve no Colégio "Anglo Latino" para retirar o histórico escolar e constatou surpresa que sua filha havido sido retida, na 6<sup>a</sup> série, naquele ano com nota zero em História, no 4<sup>o</sup> bimestre. Procurou o Diretor da Escola, que argumentou ter sido culpa da mãe, pois não ofetudara "o pagamento das mensalidades na época certa". Diante do inconformismo da mãe, ele prometeu consultar a Supervisora da 15<sup>a</sup> Delegacia de Ensino que, no entanto, declarou "nada poder fazer sobre o assunto". Mediante tal resposta, a mãe resolveu procurar pessoalmente a Sra. Supervisora da 15<sup>a</sup> DE que "não demonstrou boa vontade", dizendo que se-

ria formado um processo "que poderia durar até um ano para a solução"; a Sra. Delegada, embora mostrando-se sensível ao problema, confirmou que a solução poderia levar um ano. Percebendo que nada conseguiria em nível de Delegacia, a mãe recorreu ao Conselho Estadual de Educação.

Simultaneamente, protocolou pedido de solução do caso, junto à 15ª DE, em 06.12.89. Como não constassem nos autos as providências tomadas pela referida Delegacia do Ensino, o Processo foi baixado em diligência, junto à 15ª DE da DRECAP-3, por solicitação do Senhor Presidente do Conselho Estadual do Educação.

A Sra. Delegada da 15ª DE, à fls. 20, declarou não ter dado seqüência à diligência, por estar correndo paralelamente o Protocolado nº 4658/89 - 15ª DE, cujos documentos referentes ao caso, foram anexados ao Processo e para cá devolvido.

No citado Protocolado, observa-se que a Sra. Supervisora propusera o encaminhamento do expediente à Direção do Colégio "Anglo Latino" para esclarecimentos quanto às acusações feitas pela requerente antes da chegada da diligência solicitada pelo CEE.

As questões formuladas pela supervisão da 15ª DE foram pertinentes e visavam ao real esclarecimento dos fatos denunciados. Indagavam sobre o compromisso da realização de prova do História, após a quitação da dívida, sobre os termos de declaração de transferência expedida à época em que foi enviada etc...

O Colégio "Anglo Latino", contudo, não esclareceu as questões levantadas pela Delegacia de Ensino declarando apenas que a aluna não concluiu a 6ª série, pois não compareceu à prova do História. Por outro lado, argumentou: "não pode esta Escola, sem determinação do órgão superior e competente, suprir esse fato a não ser pela realização de uma prova especial... Quanto aos demais fatos relatados, contraditórios o inverídicos e à realidade da causa, reserva-se a Escola a discuti-los em foro competente, à luz do Regimento, da Legislação vigente à época do ocorrido o os antecedentes que envolveram a inadimplência reiterada da interessada".

Instruem o Processo, o pedido da mãe ao CEE, certidão de nascimento de Fabíola Jorge Alves, instrumento de protesto do 10º

Cartório de Protesto de Letras e Títulos, cópia da nota promissória, histórico escolar expedido pelo Colégio "Anglo Latino" a pedido da mãe encaminhado à 15ª DE.

Foram anexados, após o pedido de diligência, o Protocolado nº 4698/89, resposta do Diretor do Colégio "Anglo Latino" informação da Sra. Delegada, informação da DRECAP-3 e solicitação da mãe junto à 15ª DE.

## 2- APRECIÇÃO

O presente Processo, protocolado diretamente no CEE, foi imediatamente baixado em diligência junto aos órgãos de supervisão da SE pois observava-se nos autos a existência de um expediente semelhante tramitando em nível de DE.

Aos 20 de fevereiro de 1990, retornaram os autos sem apresentar, contudo, elementos de convicção, suficientes, para uma análise de mérito; não houve manifestação das autoridades de supervisão.

Pelo que se depreende do pouco que contém os autos, a aluna Fabíola Jorge Alves, conforme termos de requerimento, foi impedida de realizar a última prova de História, ao final de 1988, por falta de pagamento do mensalidade. Mediante acordo ofetudo em dezembro do 1988, a mãe assinou nota promissória com vencimento em 20.12.88, para quitação de débito e em troca a filha seria avaliada em História.

Foi expedida uma declaração do escolaridade em 02.12.1988. A aluna conseguiu matrícula, em 1989, na série seguinte (7ª) no Colégio "Madre Cabrini".

Deduzimos que a prova de História não foi realizada, pois apenas em outubro de 1989, o pai saldou o débito, tendo inclusive a nota promissória protestada em Cartório. Só então teve direito de receber o histórico escolar da filha, com retenção na 6ª série, em 1988.

A legislação vigente à época dos fatos relatados, que trata da questão de inadimplência de alunos o sanções daí decorrentes, demonstra uma contínua alteração do enfoques do problema, no intuito de não prejudicar a seqüência do escolaridade dos alunos.

A tônica das manifestações do CEE foi a de sempre

resguardar, de alguma forma, os direitos pedagógicos dos alunos, evitando-lhes sanções irreversíveis para o prosseguimento da escolaridade, conforme explicitam a Indicação CEE-CEnE 101/89 o Pareceres, CEE 529/89, assim como os de nº 374/89, 989/89 e 1221/89.

À vista do exposto, fica claro que a demora do histórico escolar da aluna, de sua retenção por razões pecuniárias, à revelia da legislação, prejudicou a vida escolar da aluna.

Em face da situação criada, pois a aluna, sen documentação regular, freqüentou a 7ª série, em 1989, e foi promovida para a 8ª série, não resta outra alternativa a este Colegiado, senão considerar a aluna aprovada em História, na 6ª série, em 1988, no Colégio "Anglo Latino", mesmo porque entendemos que dentro do princípio da recuperação implícita, (Deliberação CEE 18/86), a aluna ao refazer esse componente curricular logrou êxito ao ser promovida.

### 3. CONCLUSÃO

a) Considera-se a aluna FABÍOLA JORGE ALVES promovida em História, na 6ª série em 1988, no Colégio "Anglo - Latino".

b) Regulariza-se a matrícula da aluna na 7ª série, em 1989, no Colégio "Madre Cabrini" - da 15ª DE na Capital.

c) A Presidência deverá tomar providencias junto à SE em face das atitudes tomadas pelo Colégio "Anglo-Latino" e Colégio "Madre Cabrini" em relação a este caso.

São Paulo, 14 do março de 1990.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE  
RELATORA

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente